



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2021

PROCESSO N.º(S): 00040-00010949/2020-21.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e assistência técnica, de elevadores da Secretaria de Estado da Economia – SEEC, marca Fujitec, fora do prazo de garantia, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

RECORRENTE: Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.926.726/0001-73, em face da desclassificação para o Pregão 134/2021 - COLIC/SCG/SEGEA/SEEC-DF.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

A Módulo solicita a esta Douta Comissão de Licitação a análise da decisão, salientando que conforme a lei de licitações nº 8.666/93, princípio da isonomia, por termos apresentado o menor valor final exequível para contratação, discordamos da recusa da informação do item 01 ACIMA DO ESTIMADO, pois estamos ABAIXO do valor estimado. Empresa classificada não possui CAT para o objeto licitado. Solicitamos que nos seja concedido o prazo legal para elaboração das respectivas razões recursais.

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.4. A mesma regra também estava desenhada no edital do pregão, conforme Item XII e subitens respectivos. "12.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos."

1.5. No caso concreto, foram verificados apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

1.6. Desta feita, conclui-se pela aceitação da intenção da recorrente Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda, sobre o que passamos para análise do recurso.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), e também abaixo reproduzida:

RECURSO :

LULSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2021 – COLIC/SCG/SEGEA/SEEC-DF

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida na sessão deste pregão, realizada em 23 de dezembro de 2021, que desclassificou a empresa recorrente e declarou a empresa OVER ELEVADORES EIRELI vencedora do certame, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 12.1.1 do instrumento convocatório, declarada a vencedora, o prazo para a apresentação das razões pelos licitantes é de 3 (três) dias.

Desse modo, o prazo da MODULO findará em 28.12.2021, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DOS FATOS

Por intermédio da Diretoria de Suprimentos e Licitações a Secretaria Estadual de Economia do Distrito Federal promoveu licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo menor preço por preço unitário para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e assistência técnica, de elevadores da Secretaria de Estado da Economia – SEEC, marca Fujitec, fora do prazo de garantia, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.”

Iniciada a sessão pública em 23/12/2021, objetivando a melhor contratação à Administração, houve a participação das empresas (i) ROBSON S LACERDA; (ii) OVER ELEVADORES EIRELI; (iii) ELEVADORES VILLARTA LTDA.; (iv) IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO e a ora recorrente, MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

Após a etapa de lances, a proposta apresentada pela MODULO, no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais) foi classificada em primeiro lugar nos termos do item 10.1 do edital.

Ocorre que, a MODULO foi sumariamente desclassificada supostamente por ter apresentado valor para o item 1 acima da estimativa contrariando o item 10.10 do Edital, sendo declarada ganhadora e habilitada a empresa OVER ELEVADORES EIRELI, que sequer possui qualificação técnica para o objeto licitado, situação que não merece ser mantida por essa Douta Comissão de Licitação, conforme restará demonstrado a seguir.

II.2 – DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA MÓDULO:

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A busca pela contratação mais vantajosa à Administração é princípio basilar que deve nortear todas as contratações públicas (art.3º Lei 8.666/93).

Em contratações como a que se verifica em exame, a Administração busca a proposta que atenda aos requisitos objetivos do instrumento convocatório, no menor preço em vistas da economicidade dos recursos do erário.

Contudo, em que pese a recorrente ter apresentado a proposta de valor mais baixo e vantajoso à Secretaria de Economia do Distrito Federal, restou sumariamente desclassificada.

A desclassificação da MODULO se deu nos seguintes termos:

Recusa da proposta. Fornecedor: MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.926.726/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 71.000,0000. Motivo: Empresa desclassificada, apresentou valor para o item 01 acima da Estimativa, contrariando o item 10.10 do edital.

De início, cumpre destacar que não existe o item 10.10 do Edital supostamente violado pela MODULO na referida decisão desclassificatória, como verifica-se abaixo:

10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema compras governamentais, em arquivo único.

(...)

10.2. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a proposta e documentação solicitadas, terá sua proposta desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.

10.3. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.

10.4. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão;

10.5. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;

10.6. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;

10.7. Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada nos termos do subitem 10.1.2.2, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado;

10.8. Para efeito de aceitabilidade das propostas, não serão admitidos valores superiores aos preços global e unitários aos estimados pela SEEC/DF, caso em que importará na desclassificação da proposta.

11.1. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO:

Todavia, em que pese tal vício formal, passa a MÓDULO demonstrar que não há qualquer irregularidade nos valores em sua proposta as luzes do instrumento convocatório, sendo a proposta mais vantajosa à Secretaria de Economia do Distrito Federal.

Pois bem.

O item 17.1 do Edital dispôs do valor total (global) estimado para a presente contratação no importe de R\$ 206.889,05 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), sendo:

(i) Item 01 – Preço unitário R\$3.071,32 e anual de R\$ 147.423,36

(ii) Item 02 – Preço anual de R\$ 59.465,69

Como se sabe, tais valores decorrem da pesquisa de preços realizados pela Administração Pública em sede de fase interna do processo licitatório, constituindo parâmetro objetivo dos valores a serem gastos pela Administração, a qual buscará a redução de tais valores através dos lances e fase de negociação previstas na modalidade pregão eletrônico, na forma da Lei nº 10.520/2002.

O item 10.8 do Edital é claro ao vedar a aceitação de proposta cujo valores mostrem-se superiores aos preços globais e unitários aos estimados pela SEEC/DF, importando na desclassificação da proposta.

No caso em tela, contudo, é de clareza meridiana que a licitante não apresentou proposta superior as estimativas prévias realizadas pela Administração a qualquer dos itens, dado que seja para o preço global ou unitário os valores apresentados pela MODULO são inferiores ao orçamento, senão vejamos:

a) Item 01 (ESTIMADO): Preço unitário R\$3.071,32 e anual de R\$ 147.423,36

Item 01 (MÓDULO): Preço unitário R\$1.203,86 e anual de R\$ 57.785,28

b) Item 02 (ESTIMADO): Preço anual de R\$ 59.465,69

Item 02 (MÓDULO): Preço anual de R\$ 13.214,60

c) Valor Global (ESTIMADO): R\$ 206.889,05

d) Valor Global (MÓDULO): R\$ 70.999,88

Não há qualquer dúvida de que a proposta da MODULO, perfeitamente exequível, não afronta o disposto no item 10.8 do instrumento convocatório ou demais exigências editalícias, dado que inferior aos valores global e unitários orçados pela SEEC/DF, na forma do item 17.1 do Edital.

Como é cediço, o edital faz lei entre as partes, de tal modo que a Administração não pode criar requisitos para desclassificar ou inabilitar qualquer licitante, senão cumprir aqueles já previstos no instrumento convocatório, por força do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A não vinculação da Administração Pública aos estritos termos do edital, pode ser razão da judicialização do certame licitatório, fazendo com que a ilegalidade perpetrada pelo desvio da conduta do Poder Público seja anulada, restabelecendo-se a ordem do processo licitatório, senão vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª Turma) Grifos nossos.

* * * * *

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ademais disso, o julgamento das propostas deve ser objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos, consoante se extrai do artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2o No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3o No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4o Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5o É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6o Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

A administrativista Zanella Di Pietro ao lecionar sobre o tema, afirma que:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”

A desclassificação da MÓDULO, é, pois, medida ILEGAL que deve ser de imediato repelida, sob pena de comprometer a lisura da pretensa contratação e os princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo das propostas as luzes da legislação vigente, sendo medida de rigor a reforma da decisão, ora recorrida.

II.2 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA:

AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em virtude da manifesta ilegal desclassificação da MODULO, a empresa OVER ELEVADORES LTDA. restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora do certame instaurado pela SEEC/DF.

Todavia, como será demonstrado a habilitação da referida empresa não atendeu as exigências editalícias e ditames legais, pelo que mister é o reconhecimento de sua inabilitação.

O item 11.1.3 do instrumento convocatório estabeleceu três requisitos necessários para a habilitação técnica dos interessados, a saber:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante atestado(s) ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou esta prestando serviços objeto deste edital. O atestado deverá conter, preferencialmente, nome, endereço e telefone de contato do atestador.

b) declaração formal da empresa, de que esta tomou conhecimento, por intermédio de seu representante técnico, de todas as condições de trabalho referentes aos serviços, nos termos do Termo de Referência.

c) apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012, que poderá ser feito da seguinte forma:

i) por Declaração, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela Lei Distrital nº 4.770/2012, conforme modelo constante do Anexo VI deste edital, ou; ii) com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, ou; iii) com a apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental. iv) no caso do licitante apresentar os documentos comprobatórios, conforme mencionado nas alíneas i e iii poderá ser designada pela SEEC/DF uma Comissão de Avaliadores que juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe poderá inspecionar/vistoriar o estabelecimento ou o ponto comercial do licitante, a fim de verificar as informações e declarações apresentadas. v) caso seja detectado pelos inspetores/avaliadores que as informações declaradas pelo licitante não sejam verdadeiras, ou, que esteja de má fé, será tomadas as medidas administrativas, e se for o caso, penais, cabíveis ao caso.

Ao que atine a exigência de atestados de capacidade técnica, o parágrafo primeiro do art.30 da Lei 8.666/93 dispôs que os mesmos devem ser devidamente registrados perante os órgãos profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Contudo, a OVER ELEVADORES não apresentou o devido registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA).

Conforme definição do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) a Certidão de Acervo Técnico -CAT- é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional, documento não apresentado pela OVER ELEVADORES.

Sob o tema, relevante a menção aos precedentes abaixo:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000320-07.2020.8.26.0075; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

A inobservância de tal condição técnica e indispensável pela OVER ELEVADORES, ofendeu de morte o princípio da isonomia entre os licitantes, que nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição), afinadas com eventual disparidade de tratamento.”

Ou seja, cumpre a Administração verificar quem, concretamente, preenche os requisitos técnicos exigidos para execução do objeto da contratação. O que proíbe o legislador é o tratamento discriminatório para os licitantes. Ora, se a regra decorre da própria lei, ela deve ser aplicada indistintamente a todos os licitantes.

Assim, na forma do art.30, §1º da Lei 8.666/93 e item 11.1.3 “a” do instrumento convocatório resta demonstrado que a licitante OVER ELEVADORES não reúne condições técnicas exigidas no Edital, sendo a sua inabilitação medida de rigor.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a recorrente o recebimento destas razões, no mérito, seja o recurso provido para reconhecer a classificação da MODULO, procedendo-se a sua habilitação, bem como declarando inabilitada a empresa OVER, na forma das razões apresentadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 2021.

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante OVER ELEVADORES – EIRELI apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), e também abaixo reproduzida:

Ilustríssimo Senhor PREGOEIRO.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2021 COLIC/SCG/SEGEA/SEECDF.

OVER ELEVADORES – EIRELI, com sede na QS 07, Praça 600, Lote 03, Taguatinga Sul, Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 10.629.386/0001-59, neste ato representada por seu Sócio proprietário, PAULO RENATO TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 89100581-2-CREA/RJ e inscrito no CPF/ MF sob o nº 732.758.327-00, vem apresentar CONTRARRAZÃO

Ao recurso infundado e protelatório da empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Over Elevadores restou vencedora do certame em apreço, onde apresentou requisitos iniciais de participação, melhor preço, restando apenas a sua adjudicação e homologação, porém a empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, inabilitada por motivo justo, achou por bem recorrer sob alegação de que a empresa peticionante, em síntese, “não apresentou o devido registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA)”.

Numa análise perfunctória verifica-se que o recurso é sem fundamento, protelatório e incabível.

De início verifica-se a correta desclassificação da empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA

PREDIAL LTDA, pois bem descreveu o item 10.8 do Edital: “Para efeito de aceitabilidade das propostas, não serão admitidos valores superiores aos preços global e unitários aos estimados pela SEEC/DF, caso em que importará na desclassificação da proposta”.

A empresa Módulo descumpriu integralmente o referido item, sendo que a única solução possível, pelo princípio da legalidade, onde o Agente Público tem o dever de se fazer cumprir a Lei, é a desclassificação, o que foi feito de forma totalmente acertada.

Assim Alexandre Mazza conceitua o referido princípio: Representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, como finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Fundamentação: Artigos 5º, II, 37, 84, IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, não há que se prosperar o pedido de habilitação da Empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA por manifesta contrariedade dos termos do Edital.

Quanto a alegação de que a peticionante “Over Elevadores” não possui capacidade técnica devidamente registrada é de imediato uma inverdade.

A peticionante apresentou atestados de capacidade técnica comprovando ser habilitada para prestar serviço em ambos elevadores.

A Over Elevadores apresenta em seu ramo de atividade todos os requisitos de habilitação para o presente certame, sendo, inclusive, detentora de Atestados com maior exigência técnica, mas mesmo assim a empresa Módulo achou por bem aventar tais alegações.

A Over Elevadores atua no ramo de elevadores e escadas rolantes, sendo que atualmente presta serviço para mais de 150 pessoas jurídicas, seja pública ou privada de forma precisa e satisfatória.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Para a referida licitação apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica.

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Certificado de Atestado de Capacidade Técnica-CAP com Registro de Atestado 0720170001016.

Senado Federal, Certificado de Atestado de Capacidade Técnica-CAP com Registro de Atestado 0720190000493.

Ministério da Cultura, Certificado de Acervo Técnico nº 479/2011.

Infraero, Certificado de Acervo Técnico nº 168/2010.

Todos os atestados devidamente registrados no CREA-DF.

Pergunta-se, de onde a empresa Módulo tirou a informação de que os atestados não foram registrados no CREA?

Resta demonstrado pelos atestados de capacidade técnica que a Over Elevadores possui aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e, até mesmo, a indicação de instalações e aparelhamento de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme o teor da Lei de Licitações.

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o recurso da empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer a presente empresa por efeito de justiça que seja habilitada para o presente certame.

Nesses termos pede-se deferimento, legalidade e bom-senso.

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

Paulo Renato Teixeira

CPF 732.758.327-00

Sócio Gerente

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos".

4.3. O recurso apresentado pela recorrente concentra-se basicamente em relação à exequibilidade da proposta apresentada, onde afirma que o valor da sua proposta está abaixo da estimativa constante do edital: a) Item 01 (ESTIMADO): Preço unitário R\$3.071,32 e anual de R\$ 147.423,36, Item 01 (MÓDULO): Preço unitário R\$1.203,86 e anual de R\$ 57.785,28. b) Item 02 (ESTIMADO): Preço anual de R\$ 59.465,69, Item 02 (MÓDULO): Preço anual de R\$ 13.214,60 e por fim c) Valor Global (ESTIMADO): R\$ 206.889,05 e d) Valor Global (MÓDULO): R\$ 70.999,88.

4.4. Outro tema adicionado ao recurso disserta sobre a necessária inabilitação da licitante declarada vencedora por ausência de qualificação técnica, onde alega que a empresa OVER ELEVADORES não apresentou o devido registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA).

5. **ANALISANDO OS TERMOS DO RECURSO APRESENTADO, PROFIRO AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:**

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA: MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA

- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5.1. Inicialmente, conforme se observa do procedimento de abertura e julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, a empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA apresentou proposta menor valor global de R\$ 70.999,88 (setenta mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

5.2. Considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

5.3. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

5.4. No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 70.999,88 (setenta mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), haja vista que a estimativa apurada pelo setor responsável foi de R\$ 206.889,05 (duzentos e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) para o preço global, onde observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta apresentada pela recorrente.

5.5. Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços incluindo peças, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa OVER ELEVADORES EIRELI, que está mais próxima dessa média.

5.6. Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (*cinquenta por cento*) do valor estimado, **como é o caso da proposta da empresa recorrente.**

5.7. Neste sentido, o valor da proposta da empresa recorrente, notoriamente, não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, sendo este o entendimento deste Pregoeiro.

5.8. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade do cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

5.9. A Administração não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento a aceitação da proposta inexecuível apresentada, sendo que o que deve ser levado em consideração é o princípio **DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

5.10. Neste compasso, a doutrina especializada leciona (*Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.*):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício

dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

5.11. Assim, não se pode esquecer da legislação sobre o tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.***

(grifo nosso)

5.12. Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

5.13. Portanto, a apresentação de propostas com valor menor que a metade do valor estimado configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação no procedimento licitatório.

5.14. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que deve-se considerar como parâmetro não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente

inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- 1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- 2) valor orçado pela administração.

5.15. É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

5.16. O douto doutrinador Hely Lopes Meireles esclarece: “... A *inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.* (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655*): “Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5.17. Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor estimado pela Administração Pública.

5.18. Assim, observa-se que o valor estimado pela Administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços, sendo que na presente estimativa foi utilizada além de outras a cotação da PRÓPRIA RECORRENTE (72451738 e 72451738), na qual a mesma apresentou sua cotação exatamente o valor da Estimativa constante do Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - **A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite**

estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 – A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

5.19. Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 206.889,05 (duzentos e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) .

DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

5.20. Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

- As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (*cinquenta por cento*) do valor orçado pela Administração **estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:**

Valor Orçado: R\$ 206.889,05

50%: R\$ 103.444,52

- Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - R\$ 71.000,0000 (**Fora da média de mercado**)

Licitante 02 OVER ELEVADORES EIRELI – R\$ 119.712,0000

Licitante 03 IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO – R\$ 129.000,0000

Licitante 04 ROBSON S LACERDA – R\$ 166.000,0000

Licitante 05 ELEVADORES VILLARTA LTDA – R\$ 179.465,6900

Total das Propostas Válidas: R\$ 414.712,17

Média Aritmética das Propostas Válidas: Valor ÷ 4: R\$ 103.678,04

DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

5.21. Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 206.889,05

70% : R\$ 144.882,33

Valor da Média Aritmética das Propostas: R\$ 103.678,04

70% : R\$ 74.674,62

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 74.674,62 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) **será considerado manifestadamente inexequível.**

DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

5.22. Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o Valor de Referência para desclassificação é **R\$ 74.674,62** (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou seja, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 74.674,62 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) **deverão ser desclassificadas.**

5.23. Portanto, considerando os termos do Edital item **10 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, subitens 10.6 e 10.7**, a proposta apresentada pela empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA deve ser considerada com inexequível nos termos da Lei 8.666/93.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Vale ser registrado que a Administração, quando verifica o preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante à compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado constante dos autos, sendo no presente caso ainda mais grave a aceitação da proposta da recorrente, uma vez que ela própria foi uma das participantes da formação dos preços para parâmetro da licitação.

6.2. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

6.3. No caso sob exame, verifica-se que a licitante recorrente, no desejo de obter a contratação por parte do Distrito Federal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

6.4. O próprio Edital do presente certamente prevê no subitem 11.2.17 "Constatado o **atendimento pleno às exigências fixadas neste edital**, a licitante será declarada vencedora por apresentar o menor preço GLOBAL. "

6.5. Um outro fator, considerado muito grave em nosso entendimento, diz respeito ao CONTRATO anterior, com o mesmo objeto, entre o Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado de Economia e a empresa recorrente MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA (72408355), no qual o valor contratado também para 12 (doze) meses foi no total de R\$ 159.712,78 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), ou seja, mais de 50% superior à proposta apresentada pela própria recorrente, para um novo contrato, objeto da presente Licitação.

6.6. Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como à Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

O Art. 41 da Lei n. 8666/93, estabelece: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

6.7. Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, não havendo o que se falar em diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta, haja visto que o próprio contrato firmado anteriormente comprova sua inexequibilidade.

6.8. Em relação ao outro tema colocado pela recorrente no que diz respeito a não apresentação pela empresa vencedora OVER ELEVADORES do Registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA), não há o que se arrazoar, primeiramente porque o Edital exige tal apresentação apenas quando da formalização do contrato, conforme item 16.1.3. do Termo de Referência, "**Declaração de disponibilidade, na data da contratação, de profissional de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica ou Mecânica devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares ao objeto da presente licitação, o qual será o responsável técnico que supervisionará a instalação e os serviços de manutenção corretiva durante a execução do Contrato**". Há de se registrar que mesmo sendo exigido o atestado apenas quando da formalização do contrato, a recorrida apresentou 4 atestados (anexos aos autos), todos certificados pela CERA, sendo o primeiro emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Certificado de Atestado de Capacidade Técnica-CAP com Registro de Atestado 0720170001016, o segundo pelo Senado Federal, Certificado de Atestado de Capacidade Técnica-CAP com Registro de Atestado 0720190000493, o terceiro pelo Ministério da Cultura, Certificado de Acervo Técnico nº 479/2011 e o quarto pela Infraero, Certificado de Acervo Técnico nº 168/2010.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO,

7.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEEC são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

7.2. Em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no Decreto 10.024/2019, e após análise das argumentações trazidas pela Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, este Pregoeiro decide por conhecer o recurso interposto pela empresa Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.926.726/0001-73 para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais interpostas, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa Over Elevadores EIRELI.

7.3. Nestes termos, encaminhamos os autos propondo a **adjucação e homologação** conforme a seguir:

EMPRESA: OVER ELEVADORES EIRELI.									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	Valor Mensal	VALOR TOTAL (R\$)

				ATÉ:					
01	Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e assistência técnica em 4 elevadores da marca Fujitec instalados no Edifício Vale do Rio Doce.	Serviço	04	76847585	Validade 21/02/1922	76847655 76847709 76848120	1.256,13	5.020,52	60.246,24
02	Peças de reposição a serem utilizadas de forma eventual, sob demanda (estimativa - manutenção corretiva).	Peça	-				-	-	59.465,69
Valor Total Adjudicado:					119.711,93				
Valor Total Estimado:					206.889,05				

Augusto Cesar Pires Aranha
Pregoeiro

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
- 2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
4. Encaminhe-se ao Pregoeiro **Augusto Cesar Pires Aranha** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão Contratos e Convênios-COGE/SCG/SEEC, para as demais providências.

Analice Marques da Silva
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 04/01/2022, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 04/01/2022, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA - Matr.0276315-X, Pregoeiro(a)**, em 04/01/2022, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=77229716 código CRC= **A6F02ACA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453